



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 102, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

238

Publicado no Boletim Oficial _____
Em 18 / 10 / 21
Ass: <i>[Assinatura]</i>

Regulamenta a Fiscalização Tributária das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), **DECRETA:**

Art. 1º. Para fins de lançamento de ofício do ISSQN devido na prestação dos serviços e na lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigações, principal e acessória, por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, deverá ser observado o critério do duplo procedimento previsto neste Decreto.

Art. 2º. O primeiro procedimento, que terá caráter meramente orientador, consistirá na verificação de irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas de natureza principal ou acessória.

Parágrafo único. Se ao término deste procedimento for verificada alguma irregularidade, deverá emitida a **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VISANDO À AUTORREGULARIZAÇÃO**, no qual se fará constar:

I - o período verificado;

II - o detalhamento da irregularidade verificada;

III - prazo para regularização espontânea, não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 3º. O segundo procedimento será adotado quando a irregularidade apontada no procedimento a que se refere o artigo anterior não for sanada pelo contribuinte dentro do prazo que lhe fora concedido.

§ 1º. Verificado recolhimento a menor de ISSQN, seja por optantes ou não do Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

§ 2º. Verificado descumprimento de obrigação acessória, seja por optantes ou não do Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

§ 3º. O contribuinte poderá ser intimado a apresentar ou exibir livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária e será comunicado do início do procedimento fiscal.

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Em se tratando de contribuinte optante do Simples Nacional, o procedimento fiscal deverá ser registrado no Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional - SEFISC dentro do prazo previsto na legislação federal, a contar da data de ciência do contribuinte.

Art. 4º. Os Termos Fiscais emitidos nos procedimentos a que se referem os artigos 2º e 3º deverão ser encaminhados ao contribuinte por meio das seguintes formas:

I - se não optante do Simples Nacional, por uma das formas previstas nos art. 60 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013;

II - se optante do Simples Nacional:

a) preferencialmente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, ou;

b) por uma das formas previstas no art. 60 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A comunicação ao contribuinte por meio do DTE-SN seguirá as normas e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º. As empresas optantes pelo Simples Nacional que incorrerem nas situações elencadas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 serão excluídas de ofício pela fiscalização municipal, não se aplicando o duplo procedimento fiscal a que se refere este Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se também, o disposto neste artigo o Microempreendedor Individual que se enquadrar em uma das hipóteses de desenquadramento de ofício previstas na legislação federal.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 14 de outubro de 2021.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema